



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.378, DE 2019 **(Do Sr. Cabo Junio Amaral)**

Criminaliza a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena – §

§1º No mesmo crime incorre quem fabrica, distribui, comercializa ou utiliza, em via pública, linhas cortantes de qualquer natureza quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas, papagaios, balões ou qualquer produto semelhante.

JUSTIFICAÇÃO

São incontáveis as vítimas que já sofreram lesões corporais, que vão de natureza leve até mesmo a morte, em decorrência de linhas cortantes para empinar pipas. Mais recentemente o garoto Gabriel, de Betim, teve a perna amputada por causa da utilização inconsequente da linha chilena.

É, portanto, totalmente evidente que a utilização de linhas cortantes, ainda que para brincadeiras infantis, constitui verdadeiro crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, quando não configura delito ainda mais grave. A presente lei tem por objetivo claro dar previsibilidade legal de natureza penal para essa conduta que é flagrantemente criminosa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO